FUSESC | FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS I

Vigência a partir de 03 de novembro de 2026

Aprovado pela Portaria n° 851 de 27 /10/ 2026, publicada no diário Oficial de 03/11/2026

ÍNDICE

Capítulo Página

I Do Objeto....01
II Das Definições e suas Aplicações....02
III Dos Participantes e Dependentes....04
IV Do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP....18
V Do Salário-de-Participação....19
VI Das Contribuições, Jóia e Disposições Financeiras....22
VII Dos Benefícios....28
VIII Do Reajustamento dos Benefícios....43
IX Do Instituto da Portabilidade....44
X Do Instituto do Resgate....46
XI Da Prescrição e dos Créditos não Recebidos ou não Reclamados....48
XII Da Divulgação....49
XIII Das Alterações e da Liquidação do Plano....50
XIV Das Disposições Gerais e Especiais....51

CAPÍTULO I – DO OBJETO

1.1 O presente Regulamento do Plano de Benefícios I tem por finalidade fixar as normas gerais do Plano de Benefícios I, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios e direito aos Institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e de seus respectivos Dependentes.

1.2 O Plano de Benefícios I, regido por este Regulamento, está em extinção, de acordo com a legislação vigente, desde 1º/1/2003.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES E SUAS APLICAÇÕES

Neste Regulamento, as expressões, as palavras, as abreviações e as siglas têm significado específico, definido neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar, claramente, outro sentido e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo.

O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto em que estiver inserido determine que se faça a distinção.

2.1 "Atuarialmente Equivalente": significa o valor calculado com base na taxa de juro, na tábua de mortalidade e outras taxas e tabelas adotadas pela Fundação para este Plano de Benefícios, em vigor na Data de Início do Benefício, conforme determinado pelo Atuário.

2.2 "Atuário": significa a pessoa física ou jurídica contratada pela Fundação com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com no mínimo um membro do mesmo Instituto.

2.3 "Benefícios": significa as suplementações e o Benefício Proporcional devidos aos Participantes e aos Dependentes deste Plano de Benefícios I.

2.4 "Conselho Deliberativo": significa o órgão de deliberação e orientação superior da Fundação.

2.5 "Data de Início do Benefício": significa a data em que o Participante ou Dependente, conforme o caso, adquire o direito ao recebimento de Benefício previsto por este Plano, determinada em conformidade com o Capítulo VII deste Regulamento.

2.6 "Dependente": significa o dependente do Participante, conforme definido no Capítulo III deste Regulamento, enquanto atender às condições nele previstas.

2.7 "Fundação": significa a Fundação Codesc de Seguridade Social – FUSESC.

2.8 "INPC": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observado o disposto no item 14.12 e seus subitens.

2.9 "Instituto": significa os Institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade e do Resgate, previstos neste Regulamento.

2.10 "Participante": significa a pessoa física que ingressar neste Plano de Benefícios I e mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.

2.11 "Patrocinadora": significa a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina – CODESC, a Agência Catarinense de Fomento S.A. – BADESC, o Banco do Estado de Santa Catarina S/A – BESC, a Corretora de Seguros e Administradora de Bens – BESCOR e a própria Fundação.

2.12 "Plano de Benefícios I" ou "Plano de Benefícios" ou "Plano": significa o conjunto de Benefícios e Institutos previstos neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

2.13 "Previdência Social": significa o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus beneficiários ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.

2.14 "Regulamento do Plano de Benefícios I" ou "Regulamento do Plano de Benefícios" ou "Regulamento": significa este documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios I, administrado pela Fundação, com as alterações que lhe forem introduzidas.

2.15 "Retorno de Investimentos": para efeito exclusivo do subitem 10.5.1 e do item 14.21, significa o retorno dos investimentos efetuados com recursos deste Plano de Benefícios I, apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, exceto os recursos aplicados em gestão individualizada neste Plano, ou seja, recursos não compartilhados com outros planos, e as contribuições contratadas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com administração destes investimentos.

2.16 "Salário-de-participação": significa a composição de valores que servirá de base para apuração das contribuições, da jóia e do Salário-real-de-benefício.

2.17 "Salário-real-de-benefício – SRB": significa o valor definido em conformidade com o disposto na Seção II do Capítulo VII deste Regulamento.

2.18 "Tempo de Vinculação ao Plano – TVP": significa o período de vinculação do Participante neste Plano de Benefícios, conforme previsto no Capítulo IV deste Regulamento.

2.19 "Término do Vínculo Empregatício": significa a rescisão do contrato de trabalho de Participante com a Patrocinadora.

CAPÍTULO III – DOS PARTICIPANTES E DEPENDENTES

Seção I – Dos Destinatários

3.1 São destinatários deste Plano de Benefícios os Participantes e seus respectivos Dependentes.

3.2 São Participantes deste Plano de Benefícios:

I os empregados das Patrocinadoras que tenham ingressado na Fundação, neste Plano de Benefícios, e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;

II os ex-empregados das Patrocinadoras que se mantenham filiados a este Plano de Benefícios, nos termos e regras previstos neste Regulamento;

III aqueles que estejam recebendo Benefício previsto neste Regulamento.

3.2.1 São Participantes Fundadores os empregados das Patrocinadoras, vinculados a estas por relação de emprego vigente em 28/2/1978, que se inscreveram na Fundação, no Plano de Benefícios I, até 10/5/1978, mantendo, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios, na forma do disposto neste Regulamento.

3.2.2 A perda da qualidade de Participante na condição de Fundador é definitiva.

3.2.3 São Participantes não-Fundadores os empregados das Patrocinadoras que foram admitidos ou readmitidos a partir de 1º/3/1978, assim como aqueles vinculados às Patrocinadoras por relação de emprego vigente em 28/2/1978, que se inscreveram neste Plano de Benefícios a partir de 11/5/1978 e mantiveram a qualidade de Participante.

3.3 São Dependentes do Participante, observado o disposto nos subitens abaixo:

I o cônjuge, o companheiro(a), o ex-cônjuge e ex-companheiro(a);

II os filhos e enteados solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos;

III os filhos e enteados solteiros, não enquadrados no inciso II deste item, menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que estejam cursando ensino superior oficialmente reconhecido;

IV as pessoas com 55 (cinqüenta e cinco) anos ou mais de idade ou inválidas que comprovadamente vivam às expensas do Participante e cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores a 1/2 (meio) salário mínimo.

3.3.1 Os Dependentes de que tratam os incisos I, II e IV do item 3.3 somente terão direito a receber a Suplementação de Pensão por Morte ou o Pecúlio por Morte se comprovarem que detêm a dependência na Previdência Social, observado o disposto no subitem 3.6.5 e seguintes.

3.3.2 Para efeito do disposto no inciso III do item 3.3, a condição de Dependente será verificada na Data de Início do Benefício, no dia subseqüente aquele em que perder a condição de Dependente prevista no inciso II do item 3.3, se posterior à Data de Início do Benefício, e sempre que a Fundação julgar necessário, de acordo com critérios uniformes e não discriminatórios.

3.3.3 Na hipótese de Dependente de que trata o inciso IV do item 3.3, deverá ainda ser comprovado que os rendimentos recebidos são inferiores a 1/2 (meio) salário mínimo.

Seção II – Do Ingresso de Participante e da Inscrição de Dependente

3.4 O ingresso de Participante na Fundação, neste Plano de Benefícios, e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção por este ou por seus Dependentes de qualquer dos Benefícios e Institutos previstos neste Regulamento.

3.4.1 O ingresso de Participante ou a inscrição de Dependente processados mediante a infringência de qualquer norma legal ou regulamentar serão nulos de pleno direito e não produzirão nenhum efeito, sendo cancelados em qualquer época sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

3.5 O ingresso na Fundação como Participante deste Plano de Benefícios I é exclusivo para quem celebrou contrato individual de trabalho com a Patrocinadora até 31/12/2002 e efetuou seu pedido de ingresso por escrito até essa data.

3.5.1 O ingresso de Participante, neste Plano de Benefícios, está condicionado ao pagamento de jóia, calculada conforme previsto no Capítulo VI deste Regulamento.

3.5.2 É vedado, a partir de 1º/1/2003, o ingresso de novos Participantes neste Plano de Benefícios, eis que este se encontra em extinção de acordo com a legislação vigente.

3.6 A inscrição de Dependente ocorrerá com o ingresso do Participante neste Plano de Benefícios, observada a possibilidade de modificação posterior, prevista nos subitens seguintes.

3.6.1 Os Dependentes de Participantes que estejam em gozo de Benefício por este Plano serão aqueles por eles declarados na data da concessão da suplementação

ou do Benefício Proporcional, observado o disposto nos subitens 3.6.2, 3.6.3 e 3.6.4 deste Regulamento.

3.6.2 Na hipótese de falecimento, detenção ou reclusão de Participante sem que, em tempo hábil, tenha sido promovida a inscrição dos Dependentes, a estes será lícito promovê-la, mediante a comprovação da dependência destes.

3.6.3 Observado o disposto no subitem 3.6.5 e seguintes, será permitida a inscrição de Dependentes de que tratam os incisos III e IV do item 3.3 que não detenham tal condição na Data de Início do Benefício, em qualquer época, não lhes assistindo, porém, direito a prestações devidas anteriormente à data da inscrição.

3.6.4 Aos Dependentes que perderem tal condição e retornarem a tê-la, com fundamento no disposto nos incisos III e IV do item 3.3, terão sua nova inscrição efetuada, não lhes assistindo, porém, direito a prestações devidas anteriormente, relativa ao período decorrido desde a perda da condição de Dependente até a data da nova inscrição.

3.6.5 O pedido de inclusão e exclusão de Dependente ou alteração de dados de Dependentes já declarados por parte de Participante em gozo de Benefício de renda mensal vitalícia, após a concessão do respectivo Benefício, somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial. A inclusão e o pedido de alteração de dados de Dependentes poderão resultar na redefinição do valor do Benefício de forma a corresponder à provisão matemática de Benefício concedido, observado o disposto nos subitens 3.6.6 e 3.6.7 deste Regulamento. A exclusão não dará ensejo à redefinição do valor do Benefício.

3.6.6 Caso a redefinição do valor do Benefício mencionada no subitem 3.6.5, em função da inclusão de Dependentes, resulte em redução, o Participante poderá optar por receber o valor do Benefício reduzido, hipótese em que celebrará instrumento particular de transação, ou por manter o valor que vinha recebendo, sendo que nesta última hipótese deverá recolher à Fundação, em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação, o valor correspondente à provisão matemática necessária à inclusão de Dependente.

3.6.7 Não havendo interesse do Participante em reduzir o valor do Benefício ou mesmo em recolher à Fundação a diferença de provisão matemática mencionada no subitem 3.6.6, este deverá informar à Fundação por escrito. Neste caso, será desconsiderada pela Fundação, para todos os efeitos do disposto neste Regulamento, a inclusão de Dependente.

3.6.8 No caso da redefinição do valor do Benefício mencionada no subitem 3.6.5, em função da alteração de dados, resultar em redução do Benefício, a Fundação providenciará a redução do respectivo Benefício, a partir do mês seguinte ao do pedido formulado pelo Participante.

3.6.9 No cálculo da Pensão por Morte devida em decorrência do falecimento do Participante que estava em gozo de Benefício por este Plano de Benefícios somente serão considerados os Dependentes declarados pelo Participante, observadas as inclusões, exclusões e alterações efetuadas em observância ao disposto nos subitens anteriores e às demais condições estabelecidas no Capítulo VII deste Regulamento.

3.6.10 A Fundação, considerando determinação judicial de inclusão de Dependentes, efetuará análise atuarial e a redefinição do valor do Benefício.

3.6.11 Ocorrendo o falecimento de Participante que não estiver recebendo Benefício na forma de renda mensal vitalícia e não existindo Dependentes inscritos, será lícito aos Dependentes Legais promover a inscrição, observadas as disposições deste Regulamento.

3.7 Não existindo Dependentes de que trata o item 3.3, o Participante poderá designar, exclusivamente para o fim de recebimento do Pecúlio por Morte, quaisquer pessoas independentemente de vínculo de dependência econômica, até o limite de três pessoas.

Seção III – Da Perda da Qualidade de Participante

3.8 Perderá a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios I aquele que:

I falecer;

II deixar de recolher, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o valor de suas contribuições nas datas devidas, inclusive as destinadas à garantia assegurada por este Plano de Benefícios às Suplementações de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, bem como aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, desde que previamente notificado, por meio de correspondência, com aviso de recebimento;

III deixar de ser empregado de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver preenchido as condições para recebimento de suplementação de aposentadoria, da opção pelo Instituto do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido ou, ainda, da presunção pela Fundação do Instituto do Benefício Proporcional Diferido;

IV licenciar-se sem remuneração em Patrocinadora e não optar pelo Instituto do Autopatrocínio, conforme previsto no item 3.12 deste Regulamento;

V for afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente e não optar pelo Instituto do Autopatrocínio, conforme previsto no item 3.13 deste Regulamento;

VI estiver afastado por doença ou acidente ou licenciado sem remuneração em Patrocinadora e não optar por permanecer vinculado a este Plano de Benefícios, conforme previsto no item 14.14 deste Regulamento;

VII tiver perda total da remuneração e não optar pelo Instituto do Autopatrocínio, salvo exceção expressa neste Regulamento;

VIII requerer o desligamento deste Plano de Benefícios;

IX optar pelo Instituto da Portabilidade ou do Resgate;

X tiver sua reintegração cancelada nos termos do inciso III do item 3.23 deste Regulamento.

3.8.1 A perda da qualidade de Participante, exceto pelo motivo disposto no inciso I do item 3.8, acarreta, de pleno direito, a perda da condição dos respectivos Dependentes e o cancelamento da designação de pessoas para o recebimento do Pecúlio por Morte, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

3.8.2 Para efeito do disposto no inciso II do item 3.8, o Participante, após a inadimplência de 2 (dois) meses consecutivos ou de 5 (cinco) meses alternados do valor de suas contribuições, será notificado da necessidade do pagamento dessas contribuições, sob pena de perder a sua qualidade de Participante, a partir do dia subseqüente ao do vencimento da 3ª (terceira) ou da 6ª (sexta) contribuição devida e não paga, conforme o caso.

3.8.3 A data da perda de qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do item 3.8, será o dia subseqüente ao do falecimento.

3.8.4 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do item 3.8, será o dia subseqüente ao do vencimento da 3ª (terceira) contribuição consecutiva ou da 6ª (sexta) alternada.

3.8.5 Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso II do item 3.8, quando não houver o recolhimento das contribuições na época devida, em razão de encontrar-se pendente, junto à Fundação, o deferimento do pedido de continuidade de vinculação a este Plano.

3.8.6 A data da perda da qualidade de Participante, na hipótese prevista no inciso III do item 3.8, será o dia subseqüente ao de vencimento do prazo definido no subitem 3.11.1 para manutenção do vínculo com a Fundação, ou o dia da opção pelo Instituto do Resgate ou da Portabilidade, quando esta ocorrer primeiro.

3.8.7 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos IV, V e VII do item 3.8, será o dia subseqüente ao de vencimento do prazo definido nos subitens 3.12.1, 3.13.1 e 3.14.1 deste Regulamento.

3.8.8 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VI do item 3.8, será o dia subseqüente ao de vencimento do prazo definido no item 14.14 deste Regulamento.

3.8.9 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII do item 3.8, será o dia do respectivo requerimento.

3.8.10 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IX do item 3.8, será o dia da opção pelo Instituto da Portabilidade ou do Resgate.

3.8.11 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso X do item 3.8, será o dia subseqüente da data do cancelamento da reintegração.

3.8.12 O Participante desligado da Fundação pelos motivos dispostos nos incisos II, IV, V, VI, VII e VIII do item 3.8 terá direito ao Instituto do Resgate após a data do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, observadas as demais condições constantes do Capítulo X deste Regulamento.

3.8.13 A perda da qualidade de Participante, pelos motivos mencionados no item 3.8 deste Regulamento, não se aplica na hipótese de o Participante ter preenchido todos os requisitos necessários à percepção das Suplementações de Aposentadoria por Idade ou de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou de Aposentadoria Especial, conforme o caso, nas datas estabelecidas nos subitens do item 3.8 para a perda da qualidade de Participante.

3.8.13.1 Não perderá a qualidade de Participante nos termos do inciso III do item 3.8 o Participante que for desligado da Patrocinadora e requerer a antecipação da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou da Suplementação de Aposentadoria Especial, de que tratam os subitens 7.15.2 e 7.16.2 respectivamente, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do Término do Vínculo Empregatício.

Seção IV – Da Perda da Condição de Dependente

3.9 Perderá a condição de Dependente do Participante aquele que:

I falecer;

II em se tratando de filho ou enteado solteiro e com idade superior a 21 (vinte e um) anos, tiver cessada sua invalidez perante a Previdência Social;

III em se tratando de filho ou enteado solteiro menor de 18 (dezoito) anos de idade, inclusive o inválido, for emancipado;

IV em se tratando de filho ou enteado solteiro, completar 21 (vinte e um) anos de idade, exceto se estiver cursando ensino superior oficialmente reconhecido;

V completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, no caso de filho ou enteado solteiro;

VI em caso de cônjuge, ex-cônjuge, companheiro(a) ou ex-companheiro(a), tiver cessada a condição de dependente perante a Previdência Social;

VII em se tratando de cônjuge, separar-se judicialmente ou divorciar-se do Participante, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos, ou tiver seu casamento anulado por sentença judicial transitada em julgado;

VIII cessar a união estável com o Participante, em se tratando de companheiro(a), enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

IX obter rendimentos mensais iguais ou superiores a 1/2 (meio) salário mínimo, quando se tratar de pessoa de 55 (cinqüenta e cinco) anos ou mais de idade.

3.9.1 Será de responsabilidade do Participante, do Dependente ou, na hipótese de incapacidade, do respectivo representante legal comunicar à Fundação eventual perda da dependência na Previdência Social ou da condição de Dependente deste Plano de Benefícios I, caso contrário ficará o responsável sujeito à penalidade prevista no item 14.7 deste Regulamento.

3.9.2 A perda da condição de dependente na Previdência Social implica, automaticamente, a perda da condição de Dependente prevista nos incisos II e VI do item 3.9 deste Regulamento.

Seção V – Da Manutenção da Qualidade de Participante

Subseção I – Do Instituto do Autopatrocínio

3.10 O Instituto do Autopatrocínio é aquele que permite ao Participante manter o pagamento de suas contribuições e as de Patrocinadora em caso de perda parcial ou total da remuneração em Patrocinadora, observado o disposto nesta Subseção.

3.11 O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber suplementação de aposentadoria e não tenha requerido a antecipação de suplementação de aposentadoria de que tratam os subitens 7.15.2 e 7.16.2, nem optado pelos Institutos do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade e do Resgate poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio, permanecendo neste Plano de Benefícios na condição de autopatrocinado, desde que assuma, além das suas, as contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, devidas a partir da data estabelecida no subitem 3.11.2 deste Regulamento.

3.11.1 A opção pelo Instituto do Autopatrocínio deverá ser manifestada pelo Participante, por meio de termo de opção a ser apresentado, por escrito, à Fundação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 14.4 deste Regulamento.

3.11.2 Na hipótese de o Participante optar pelo Instituto do Autopatrocínio, será considerado como data do início da continuidade de vinculação ao Plano de Benefícios I o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora, inclusive para efeito do recolhimento das contribuições devidas a este Plano.

3.11.3 O Participante que optar pelo Instituto do Autopatrocínio terá a contribuição da Patrocinadora e o custeio das despesas administrativas apurados com base no disposto no Capítulo VI deste Regulamento.

3.11.4 O Participante autopatrocinado que se afastar por doença ou acidente em empresa não patrocinadora deste Plano deverá manter o recolhimento das contribuições devidas a este Plano, conforme disposto neste Regulamento.

3.11.5 A opção pelo Instituto do Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Instituto da Portabilidade, do Resgate nem do Benefício Proporcional Diferido, observadas as demais disposições deste Regulamento.

3.12 O Participante que se licenciar da Patrocinadora sem remuneração poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio, permanecendo neste Plano de Benefícios na

condição de autopatrocinado, desde que assuma, além das suas, as contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, devidas a partir da data estabelecida no subitem 3.12.2 deste Regulamento.

3.12.1 A opção pelo Instituto do Autopatrocínio deverá ser manifestada pelo Participante, por meio de requerimento a ser apresentado, por escrito, à Fundação, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do início da licença.

3.12.2 Na hipótese de o Participante optar pelo Instituto do Autopatrocínio, será considerado como data de início da continuidade de vinculação ao Plano de Benefícios I a data de início da licença, inclusive para efeito do recolhimento das contribuições devidas a este Plano.

3.12.3 O Participante que optar pelo Instituto do Autopatrocínio terá a contribuição da Patrocinadora e o custeio das despesas administrativas apurados com base no disposto no Capítulo VI deste Regulamento.

3.12.4 A ausência de manifestação no prazo previsto no subitem 3.12.1 ou a opção do Participante no sentido de não contribuir para este Plano de Benefícios, durante o período de licença, acarretará a perda definitiva da qualidade de Participante deste Plano de Benefícios.

3.13 O Participante afastado do trabalho em Patrocinadora, por motivo de doença ou acidente, poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio.

3.13.1 A opção pelo Instituto do Autopatrocínio deverá ser formulada pelo Participante, por meio de requerimento a ser apresentado, por escrito, à Fundação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do afastamento do trabalho.

3.13.2 O Participante que fizer a opção pelo Instituto do Autopatrocínio deverá assumir as contribuições de Participante, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, sendo estas contribuições devidas durante o período em que subsistir o afastamento do trabalho em Patrocinadora por motivo de doença ou acidente.

3.13.3 Caso o Participante faça a opção pelo Instituto do Autopatrocínio, caberá à Patrocinadora o recolhimento das contribuições de sua responsabilidade, previstas neste Regulamento.

3.13.4 A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não contribuir para este Plano de Benefícios durante o período de afastamento do trabalho em Patrocinadora, por doença ou acidente, acarretará a perda definitiva da qualidade de Participante deste Plano de Benefícios.

3.13.5 O disposto no item 3.13 e seus subitens não se aplica ao Participante desligado de Patrocinadora que tenha optado pelo Instituto do Autopatrocínio.

3.14 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração na Patrocinadora que compõe o Salário-de-participação pago pela Patrocinadora, exceto nas hipóteses de licença sem remuneração e afastamento por doença ou acidente, conforme o disposto nos itens 3.12 e 3.13, poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior.

3.14.1 A opção pelo Instituto do Autopatrocínio deverá ser formulada pelo Participante, por meio de requerimento a ser apresentado, por escrito, à Fundação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da ocorrência.

3.14.2 No caso de reclusão ou detenção o prazo de 60 (sessenta) dias será contado da data em que o Participante estiver em liberdade, seja provisória ou definitiva, o que primeiro ocorrer.

3.14.3 O Participante que optar pelo Instituto do Autopatrocínio deverá assumir cumulativamente as contribuições de Participante e da Patrocinadora, correspondentes à aplicação dos respectivos percentuais definidos na forma do Capítulo VI sobre o seu Salário-de-participação, no caso de perda total de remuneração, ou sobre a parcela reduzida do Salário-de-participação, sendo estas contribuições devidas durante o período em que subsistir a perda parcial ou total de remuneração na Patrocinadora.

3.14.4 O Participante que não efetuar o recolhimento das contribuições oriundas da opção pelo Instituto do Autopatrocínio por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes do item 3.14, sendo vedada qualquer restituição ou recebimento destes valores, exceto nas formas previstas neste Regulamento e, no caso de perda total de remuneração, será aplicado o disposto no item 3.8 deste Regulamento, desde que o Participante seja previamente notificado, por meio de correspondência com aviso de recebimento.

3.14.5 Perderá a qualidade de Participante aquele que sofrer perda total da remuneração e optar por não contribuir para este Plano de Benefícios ou não se manifestar no prazo estabelecido no subitem 3.14.1, exceto nos casos de reclusão ou detenção.

Subseção II – Do Instituto do Benefício Proporcional Diferido

3.15 O Instituto do Benefício Proporcional Diferido é aquele que permite ao Participante, em razão do Término do Vínculo Empregatício, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício decorrente dessa opção.

3.16 O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber suplementação de aposentadoria por este Plano de Benefícios e não tenha requerido a antecipação de suplementação de aposentadoria de que tratam os subitens 7.15.2 e 7.16.2, nem optado pelos Institutos do

Autopatrocínio, do Resgate e da Portabilidade poderá, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

3.16.1 A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido deverá ser manifestada pelo Participante, por meio de termo de opção a ser apresentado, por escrito, à Fundação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 14.4 deste Regulamento.

3.16.2 O Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido manterá a qualidade de Participante, tendo seu direito adstrito ao disposto no item 7.22 e seus subitens.

3.16.3 Ressalvadas as hipóteses previstas nos subitens 3.16.4 e 3.16.5, a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido representa a interrupção imediata de qualquer contribuição a este Plano de Benefícios, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo Empregatício, adquirindo novamente a obrigação de contribuir quando passar a receber o Benefício Proporcional.

3.16.4 O Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido assumirá o custeio das despesas administrativas estipuladas neste Regulamento.

3.16.5 Na data da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, o Participante poderá optar pela garantia assegurada por este Plano de Benefícios para as Suplementações de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte previstas, respectivamente, nos subitens 7.13.4 e 7.18.2 deste Regulamento, assumindo a contribuição destinada ao custeio das mesmas.

3.16.6 O Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido não efetuará aporte específico a este Plano de Benefícios.

3.16.7 A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Instituto da Portabilidade nem do Resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.

3.17 Caso o Participante, ao se desligar da Patrocinadora, não tenha direito a receber suplementação de aposentadoria por este Plano de Benefícios e não opte pelos Institutos do Autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate e do Benefício Proporcional Diferido, nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Fundação a sua opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que o Participante tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício.

3.17.1 Na hipótese da presunção da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, serão aplicadas as condições estipuladas nesta Subseção, observado o disposto no subitem 3.17.2 deste Regulamento.

3.17.2 O Participante que tiver presumida a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido não terá direito de optar pela garantia assegurada por este Plano de Benefícios para as Suplementações de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, previstas, respectivamente, nos subitens 7.13.4 e 7.18.2 deste Regulamento.

Seção VI – Da Reintegração

3.18 O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado reintegrado à respectiva Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de decisão judicial, se dará nas condições estabelecidas neste Capítulo, salvo se decisão judicial dispuser o contrário.

3.18.1 Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante, serão assegurados a este todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.

3.19 Ocorrendo a hipótese prevista no item 3.18 e sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total da remuneração no período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante se dará mediante o pagamento das contribuições e da jóia devidas e não pagas, quando for o caso, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da reintegração, quando esta for administrativa ou judicial.

3.19.1 As contribuições de que trata o item 3.19 serão atualizadas monetariamente pela variação do INPC e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas, até a data do efetivo pagamento à Fundação.

3.19.2 É vedada a reintegração do Participante neste Plano de Benefícios que tenha recebido o seu Resgate ou tenha optado pelo Instituto da Portabilidade por ocasião do seu desligamento.

3.20 Na hipótese de ocorrer a reintegração de Participante, sem a obrigatoriedade de a Patrocinadora efetuar o pagamento da remuneração relativa ao período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante estará condicionado ao pagamento pelo Participante das contribuições e da jóia devidas e não pagas, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da reintegração, quando esta for administrativa ou judicial, iniciando uma nova inscrição, observado o subitem 3.19.2 deste Regulamento.

3.20.1 As contribuições relativas à parcela da Patrocinadora e do Participante, inclusive a jóia, de que trata o item 3.20 serão devidas pelo Participante e ambas corresponderão aos valores apurados da mesma forma estabelecida neste Regulamento para o Participante que optar pelo Instituto do Autopatrocínio previsto no item 3.11 deste Regulamento.

3.20.2 As contribuições de que trata o subitem 3.20.1 serão atualizadas monetariamente pela variação do INPC e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à Fundação.

3.21 O restabelecimento da qualidade de Participante, em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Fundação, implicará, automaticamente, no pagamento das contribuições e da jóia devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e pelo Participante.

3.22 O Participante que optou pelo Instituto do Autopatrocínio, na forma do disposto no item 3.11, ou pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, ou que tiver a opção por este último Instituto presumida, e que for reintegrado à Patrocinadora, em decorrência de processo administrativo ou decisão judicial, será enquadrado, no que couber, no disposto nos itens 3.19 e 3.20 deste Regulamento, efetuando-se os ajustes financeiros necessários quando do trânsito em julgado da sentença ou decisão administrativa definitiva.

3.23 Se a reintegração deferida em liminar, prevista nesta Seção, não se tornar definitiva, em decorrência de sentença judicial já transitada em julgado, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I manutenção da qualidade de Participante para o reintegrado na forma do item 3.21, na hipótese de já estar recebendo suplementação de aposentadoria ou Benefício Proporcional deste Plano de Benefícios em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, bem como a manutenção da Suplementação de Pensão por Morte se já concedida a seus Dependentes;

II manutenção da qualidade de Participante com retorno automático à condição de autopatrocinado no caso daquele mencionado no item 3.21, que já detinha essa condição antes da reintegração provisória, exceção feita ao disposto no inciso I deste item;

III cancelamento da reintegração processada na forma dos itens 3.18, 3.19 e 3.20, com a devolução, pela Fundação, dos valores mencionados nos referidos itens a quem efetuou o pagamento indevidamente, atualizados monetariamente com base na variação do INPC, e acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.

3.23.1 O ex-Participante reintegrado, abrangido pelo disposto no inciso III do item 3.23, fica obrigado a devolver à Fundação, em parcela única, os valores eventualmente por ele recebidos, relativos a este Plano de Benefícios I, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência do fato, devidamente atualizados pela variação do INPC, e acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.

3.24 O Participante em gozo de suplementação ou de Benefício Proporcional, previstos neste Regulamento, que for reintegrado à Patrocinadora, estará sujeito ao disposto neste Regulamento, no que couber, sendo efetivados os ajustes necessários relativos às contribuições e aos Benefícios.

CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO – TVP

4.1 Para fins deste Regulamento, Tempo de Vinculação ao Plano – TVP – significa o período de vinculação a este Plano de Benefícios, contado a partir de seu último ingresso na Fundação, neste Plano de Benefícios, observado o disposto no subitem 4.1.1 deste Regulamento.

4.1.1 O tempo de serviço prestado às Patrocinadoras pelo Participante Fundador que tenha mantido ininterruptamente esta qualidade, anteriormente ao seu ingresso na Fundação, em períodos contínuos, será contado como Tempo de Vinculação ao Plano, para efeito do disposto neste Regulamento.

4.2 Ressalvado o disposto nos subitens 4.2.1 e 4.2.2, a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano cessará na data do Término do Vínculo Empregatício.

4.2.1 Para aquele que optar pelo Instituto do Autopatrocínio, a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano cessará na data em que o Participante preencher as condições necessárias à percepção das Suplementações de Aposentadoria por Idade ou de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou de Aposentadoria Especial, conforme o caso, ou quando o Participante ou seu Dependente entrar em gozo de Benefício deste Plano, o que primeiro ocorrer.

4.2.2 Para aquele que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido ou tiver presumida pela Fundação sua opção, a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano cessará na data em que o Participante preencher as condições necessárias à percepção do Benefício Proporcional ou quando o Participante ou seu Dependente entrar em gozo de Benefício deste Plano, o que primeiro ocorrer.

4.3 O Tempo de Vinculação ao Plano não será considerado interrompido no caso de reclusão ou detenção de Participante.

CAPÍTULO V – DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

5.1 O Salário-de-participação é o valor que servirá de base para apuração do valor das contribuições e do Salário-real-de-benefício – SRB – definidos neste Regulamento.

5.2 O Salário-de-participação do Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora corresponderá ao total das parcelas remuneratórias normais pagas por Patrocinadora ao Participante, observado o disposto nos subitens 5.2.1 e 5.2.2 deste Regulamento.

5.2.1 Considera-se parcela remuneratória normal a que seria objeto de desconto para a Previdência Social, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse respectivo órgão, observado o disposto no subitem 5.2.2, no item 5.12 e respectivo subitem deste Regulamento.

5.2.2 Não se consideram parcelas remuneratórias normais as verbas relativas ao 13º (décimo-terceiro) salário, ao auxílio-creche, às diárias, à licença-prêmio, à participação nos lucros da empresa e ajudas de custo referentes a aluguel, a transporte e a quilometragem.

5.3 O Salário-de-participação do Participante que mantiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora corresponderá ao somatório das parcelas recebidas mensalmente das Patrocinadoras, observado o disposto no item 5.2 e nos subitens 5.2.1 e 5.2.2 deste Regulamento.

5.4 O Salário-de-participação inicial do Participante que optar pelo Instituto do Autopatrocínio em decorrência do Término do Vínculo Empregatício corresponderá ao Salário-de-participação mensal que teria direito no mês do Término do Vínculo Empregatício, atualizado na forma do disposto no subitem 5.4.1 deste Regulamento.

5.4.1 O Salário-de-participação de que trata o item 5.4 será atualizado na mesma época e com base no mesmo índice de reajuste coletivo de salários concedido pela respectiva Patrocinadora a seus empregados.

5.4.2 Caso o Participante de que trata o item 5.4 venha a receber a Suplementação de Auxílio-Doença, o Salário-de-participação definido no item 5.4 será substituído pelo somatório do benefício de auxílio-doença hipotético da Previdência Social, calculado em conformidade com o subitem 7.17.2, e da Suplementação de Auxílio-Doença da Fundação, enquanto perdurar o pagamento da respectiva suplementação pela Fundação.

5.5 O Salário-de-participação do Participante que estiver licenciado e optar pelo Instituto do Autopatrocínio corresponderá ao Salário-de-participação mensal que teria direito no mês da licença sem remuneração.

5.5.1 O Salário-de-participação de que trata o item 5.5 será atualizado na mesma época e com base no mesmo índice de reajuste coletivo de salários concedido pela respectiva Patrocinadora a seus empregados.

5.5.2 Caso o Participante de que trata o item 5.5 venha a receber a Suplementação de Auxílio-Doença, o Salário-de-participação definido no item 5.5 será substituído pelo somatório do benefício de auxílio-doença hipotético da Previdência Social, calculado em conformidade com o subitem 7.17.2, e da Suplementação de Auxílio-Doença da Fundação, enquanto perdurar o pagamento da suplementação pela Fundação.

5.6 O Salário-de-participação do Participante que estiver afastado do trabalho em Patrocinadora por motivo de doença ou acidente e que optar pelo Instituto do Autopatrocínio corresponderá ao Salário-de-participação mensal que teria direito a receber da Patrocinadora, caso estivesse em atividade, observadas as demais disposições deste Capítulo.

5.7 Para o Participante do sexo feminino que estiver em gozo de licença maternidade, o Salário-de-participação corresponderá ao valor das parcelas remuneratórias normais pagas mensalmente pela Patrocinadora ou pela Previdência Social, conforme legislação vigente à época.

5.8 Para o Participante que tenha optado ou que tiver presumida a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido será considerado como Salário-de-participação inicial aquele que teria direito no mês do Término do Vínculo Empregatício, atualizado na forma prevista no subitem 5.8.1 deste Regulamento.

5.8.1 O Salário-de-participação de que trata o item 5.8 será atualizado na mesma época e com base no mesmo índice de reajuste coletivo de salários concedido pela respectiva Patrocinadora a seus empregados.

5.8.2 O Salário-de-participação de que trata o item 5.8 será utilizado para efeito de apuração da contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas e à garantia assegurada por este Plano de Benefícios para as Suplementações de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, conforme opção do Participante.

5.8.3 O Salário-de-participação de que trata o item 5.8 será considerado, apenas, até a data da concessão do Benefício Proporcional, quando então será aplicado disposto no item 5.11 deste Regulamento.

5.9 O Salário-de-participação do Participante que optar pelo Instituto do Autopatrocínio em razão de perda total da remuneração, conforme previsto no item 3.14, corresponderá inicialmente ao valor definido em conformidade com o item 5.2 deste Regulamento.

5.9.1 O Salário-de-participação de que trata o item 5.9 será atualizado na mesma época e proporção do reajuste coletivo de salários concedidos pela respectiva Patrocinadora.

5.10 Na hipótese de o Participante sofrer perda parcial da remuneração, o Salário-de-participação será composto pelo somatório da parcela remuneratória normal paga pela Patrocinadora e da parcela correspondente à perda parcial da remuneração, caso o Participante faça a opção por contribuir a este Plano de Benefícios sobre essa parcela.

5.10.1 O valor da parcela do Salário-de-participação correspondente à perda parcial será atualizado na mesma época e proporção do reajuste coletivo de salários concedidos pela respectiva Patrocinadora.

5.11 Para o Participante que estiver em gozo de suplementação de aposentadoria ou de Benefício Proporcional por este Plano, o Salário-de-participação corresponderá ao valor do Benefício pago pela Fundação.

5.12 O Salário-de-participação definido neste Capítulo não poderá exceder o valor de R$ 4.339,71 (quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), fixado para o mês de maio de 1995, reajustado a partir deste mês, nas mesmas épocas e proporções dos reajustes salariais concedidos pela Patrocinadora Banco do Estado de Santa Catarina S/A – BESC, seja para repor as perdas inflacionárias ou incorporar ganhos a título de produtividade, não se considerando quaisquer outras vantagens, observado o disposto no item 14.13 deste Regulamento.

5.12.1 O valor determinado no item 5.12 equivale a 2,7 (dois inteiros e sete décimos) vezes o salário de carreira nível 30 da Patrocinadora Banco do Estado de Santa Catarina S/A – BESC, acrescido das respectivas antecipações salariais, situação vigente no mês de maio de 1995.

CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES, JÓIA E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I – Das Contribuições e da Jóia

6.1 Observadas as disposições legais vigentes, as contribuições de Participante, de Patrocinadora e de Dependentes serão fixadas no plano de custeio anual deste Plano de Benefícios, embasado em manifestação do Atuário e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

6.1.1 O plano de custeio identificará os percentuais a serem utilizados para apuração das contribuições mensais de Participante e de Patrocinadora.

6.2 O valor da jóia devida pelo Participante será determinado atuarialmente, considerando para esse efeito a idade, a remuneração, o tempo de serviço prestado à Patrocinadora, o tempo de vinculação à Previdência Social e o tempo de afastamento voluntário da Fundação.

6.2.1 O valor da jóia referida no item 6.2 poderá ser reduzido, mediante a fixação de período de carência especial, que o interessado indicará por escrito no seu pedido de ingresso, para o efeito exclusivo de concessão das suplementações referidas nas alíneas (b), (c) e (d) do inciso I do item 7.1 deste Regulamento.

6.2.2 Para o Participante cujo ingresso esteja condicionado ao pagamento de jóia, que tenha se conservado voluntariamente desligado da Fundação no período de vigência deste Regulamento, a jóia não será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal, referente ao mês da entrada do requerimento de ingresso, pelo dobro do número de meses do período de desligamento.

6.2.3 Em qualquer caso, a jóia será paga em forma de contribuição mensal adicional, determinada atuarialmente.

6.3 A contribuição mensal devida pelo Participante que não estiver em gozo de benefício por este Plano corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de percentual determinado no plano de custeio sobre o seu Salário-de-participação.

6.3.1 A contribuição mensal devida pelo Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, com garantia assegurada por este Plano de Benefícios para as Suplementações de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual estabelecido atuarialmente para custear as referidas suplementações sobre o Salário-de-participação, mediante critérios uniformes e não discriminatórios.

6.4 A contribuição mensal devida pelo Participante em gozo de suplementação de aposentadoria ou do Benefício Proporcional corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o valor da suplementação de aposentadoria ou do Benefício Proporcional, observado o disposto no subitem 6.4.1 deste Regulamento.

6.4.1 Excetuadas as contribuições destinadas ao custeio administrativo, as contribuições dos Participantes em gozo de suplementação de aposentadoria ou de Benefício Proporcional somente serão exigidas se estiverem recebendo o abono de aposentadoria, previsto neste Regulamento.

6.5 A parcela de contribuição de responsabilidade da Patrocinadora destinada ao custeio do Plano de Benefícios corresponderá à aplicação de um percentual sobre o somatório dos Salários-de-participação dos empregados Participantes deste Plano de Benefícios, inclusive dos afastados por doença ou acidente que mantiverem essa qualidade, ressalvado o disposto no item 6.13 deste Regulamento.

6.5.1 As contribuições da Patrocinadora não poderão exceder o valor da contribuição do Participante.

6.6 As despesas necessárias à administração da Fundação, relativas a este Plano de Benefícios, serão custeadas pela Patrocinadora e pelos Participantes, incluindo aqueles que estejam em gozo de suplementação e de Benefício Proporcional, bem como pelos Dependentes em gozo de Suplementação de Pensão por Morte e de Auxílio-Reclusão, observado o disposto no subitem 6.5.1 deste Regulamento.

6.6.1 As contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas não poderão ultrapassar o limite legal vigente.

6.6.2 Das contribuições efetuadas pelos Participantes e pelas Patrocinadoras nos termos dos itens anteriores, uma percentagem estabelecida no plano de custeio será destinada ao custeio das despesas administrativas deste Plano.

6.6.3 O valor mensal destinado ao custeio das despesas administrativas do Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o seu Salário-de-participação.

6.6.4 O valor devido pelos Participantes e Dependentes em gozo de Benefício de prestação continuada por este Plano, para custeio das despesas administrativas, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de percentual estabelecido no plano de custeio, aprovado pelo Conselho Deliberativo, não superior a 1% (um por cento) sobre o valor do Benefício pago pela Fundação.

6.6.5 Os percentuais de que tratam os subitens 6.6.2, 6.6.3 e 6.6.4 serão identificados anualmente ou em menor período, mediante critérios uniformes e não discriminatórios utilizados pela Fundação, e constarão do plano de custeio deste Plano de Benefícios.

6.6.6 O recolhimento à Fundação deste valor deverá ocorrer, obrigatoriamente, na mesma data das demais contribuições devidas a este Plano de Benefícios.

6.7 As contribuições de Participante serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de salários ou de Benefícios pelas respectivas Patrocinadoras ou pela Fundação, conforme o caso, para recolhimento até o 1º (primeiro) dia útil do mês subseqüente ao de competência, sendo permitida, a critério da Fundação, a prorrogação até o 5º (quinto) dia útil posterior à data de pagamento dos salários pela Patrocinadora, observado o disposto no subitem 6.7.1 deste Regulamento.

6.7.1 Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto das contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher o valor diretamente à Fundação ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o primeiro dia útil do mês subseqüente ao mês de competência.

6.8 A contribuição do Participante que optar pelo Instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido ou que tiver presumida a opção por este último Instituto deverá ser recolhida diretamente ao caixa da Fundação ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o primeiro dia útil do mês subseqüente ao mês de competência.

6.8.1 O valor relativo ao custeio das despesas necessárias à administração será destinado ao programa administrativo.

6.9 As contribuições de Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês subseqüente àquele em que:

I ocorrer o Término do Vínculo Empregatício, ressalvada a hipótese de o Participante optar pelo Instituto do Autopatrocínio ou pela garantia assegurada por este Plano de Benefícios para as Suplementações de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, quando da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido;

II ocorrer a concessão da Suplementação de Pensão por Morte;

III o Participante requerer o desligamento do Plano de Benefícios, na forma do disposto no inciso VIII do item 3.8 deste Regulamento;

IV ocorrer a licença sem remuneração na Patrocinadora, o afastamento por doença ou acidente ou a perda total da remuneração, exceto se o Participante optar pelo Instituto do Autopatrocínio, conforme os itens 3.12, 3.13 e 3.14 deste Regulamento;

V o Participante perder essa qualidade nos termos deste Regulamento.

6.9.1 Observado o disposto no item 6.10, as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas não cessarão enquanto o Participante permanecer vinculado a este Plano de Benefícios.

6.10 As contribuições de Participante ficarão suspensas durante o período em que o Participante estiver detido ou recluso, desde que não esteja prestando serviço à Patrocinadora.

6.11 As contribuições da Patrocinadora, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, deverão ser recolhidas à Fundação, em moeda corrente nacional, até o 1º (primeiro) dia útil do mês subseqüente ao de competência, sendo permitida, a critério da Fundação, a prorrogação até o 5º (quinto) dia útil posterior à data do pagamento dos salários pela Patrocinadora, se for o caso.

6.12 As contribuições da Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão, automaticamente, no mês subseqüente àquele em que:

I ocorrer o Término do Vínculo Empregatício;

II ocorrer o falecimento do Participante;

III o Participante perder essa qualidade, nos termos deste Regulamento.

6.13 A Patrocinadora ficará desobrigada do pagamento de contribuições durante o período em o Participante estiver em gozo de licença sem remuneração, recluso ou detido.

6.14 Caso este Plano de Benefícios venha apresentar resultado deficitário, seu equacionamento dar-se-á na forma prevista na legislação.

6.15 As Patrocinadoras, em comum acordo com a Fundação e após aprovação do órgão público competente, implantaram os Planos de Benefícios Multifuturo I e II, tendo sido oferecida aos Participantes deste Plano de Benefícios a possibilidade de migrarem para os referidos planos.

6.16 Caso ocorra a migração total dos Participantes, permanecendo vinculados a este Plano de Benefícios apenas os Participantes em gozo de Benefício e os Dependentes em gozo de Suplementação de Pensão por Morte ou de Auxílio-Reclusão, deverão ser observados os procedimentos descritos nos subitens seguintes, na impossibilidade de utilização das disposições contidas no item 6.14 deste Regulamento.

6.16.1 Ocorrendo o disposto no item 6.16, fica prejudicada a aplicação das disposições contidas na legislação pertinente, que determina a observância da proporcionalidade existente entre as contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras no custeio de eventual déficit.

6.16.2 Na hipótese de ocorrência no item 6.16, fica estipulada a instituição de uma contribuição adicional para custeio de déficits, que será rateada entre Patrocinadora e Participantes, em partes iguais, para cumprimento do princípio da paridade contributiva previsto na Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998.

6.16.3 A contribuição de que trata o subitem 6.16.2 será devida por todos os Participantes que estejam em gozo de suplementação ou de Benefício Proporcional e pelas Patrocinadoras.

Seção II – Disposições Financeiras

6.17 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

I contribuições de Participantes;

II contribuições de Patrocinadoras;

III jóia dos Participantes;

IV receitas de aplicações do patrimônio;

V dotações, doações, subvenções, legados ou rendas de qualquer natureza.

6.18 A falta de recolhimento das contribuições e jóia pelo Participante ou pela Patrocinadora, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará nos seguintes ônus:

I atualização monetária com base na variação do INPC, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;

II juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária, aplicados sobre o valor já atualizado monetariamente, em igual período;

III multa de 2% (dois por cento), aplicada sobre o valor principal do débito.

6.18.1 O valor da cominação imposta na cláusula penal de que trata o item 6.18 não pode exceder o da obrigação principal.

CAPÍTULO VII – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Das Disposições Gerais

7.1 A Fundação assegurará, nos termos e condições do presente Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que a Previdência Social conceda a seus beneficiários:

I quanto aos Participantes:

a) Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;

b) Suplementação de Aposentadoria por Idade;

c) Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;

d) Suplementação de Aposentadoria Especial;

e) Suplementação de Auxílio-Doença;

f) Benefício Proporcional;

g) Abono Anual.

II quanto aos Dependentes:

a) Suplementação de Pensão por Morte;

b) Suplementação de Auxílio-Reclusão;

c) Pecúlio por Morte;

d) Abono Anual.

7.1.1 A Suplementação de Auxílio-Doença somente será concedida ao Participante que optou pelo Instituto do Autopatrocínio, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício ou de licença sem remuneração, na forma dos itens 3.11 e 3.12 deste Regulamento.

7.1.2 A Fundação poderá contratar seguro específico com sociedade seguradora autorizada a funcionar no Brasil, a fim de dar cobertura aos riscos decorrentes de invalidez, morte, sobrevivência e desvios das hipóteses biométricas.

7.2 Os Benefícios assegurados por este Plano de Benefícios serão pagos pela Fundação aos Participantes ou aos Dependentes que os requererem, conforme o caso, sem prejuízo do atendimento às demais condições previstas neste Regulamento.

7.2.1 O Pecúlio por Morte será devido às pessoas designadas pelo Participante, se não existir Dependentes de que trata o item 3.3 deste Regulamento.

7.2.2 Não será permitida a percepção conjunta pelo mesmo Participante de mais de um Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento, exceto o Abono Anual e a Suplementação de Pensão por Morte, devida em razão do falecimento de outro Participante do qual seja Dependente.

7.3 Para fim de contagem dos prazos regulamentares de carência do Participante Fundador, tem-se como tempo de contribuição à Fundação o tempo de serviço prestado à Patrocinadora anteriormente à 28/2/1978.

7.4 O Participante, o Dependente ou o respectivo representante legal assinará formulários, fornecerá dados e documentos necessários à concessão e/ou manutenção do Benefício, bem como atenderá às convocações da Fundação nos prazos estabelecidos.

7.4.1 A falta do cumprimento do disposto no item 7.4 poderá resultar na suspensão do pagamento do Benefício, que perdurará até seu completo atendimento.

7.5 A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e de Auxílio-Doença serão concedidas e mantidas enquanto, de acordo com critérios uniformes e não discriminatórios utilizados pela Fundação, o Participante permanecer incapacitado para o trabalho, ficando, quando nesta condição, obrigado a se submeter a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados, bem como atender às convocações nos prazos estabelecidos.

7.5.1 O não-atendimento de qualquer uma das disposições do item 7.5, por parte do Participante ou de seu representante legal, acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício, que perdurará até seu completo atendimento.

7.6 Na hipótese de o Participante ou Dependente em gozo de Benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigida pela Fundação, a qualquer tempo, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.

7.6.1 O não-atendimento às disposições previstas no item 7.6 acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até o seu atendimento.

7.6.2 O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Fundação deste compromisso.

7.7 A Fundação, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes e dos Dependentes em gozo de Suplementação de Pensão por Morte, poderá efetuar descontos relativos a este Plano de Benefícios I, desde que seja respeitado o

critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios e obrigatórios.

7.8 Ressalvado o disposto no item 11.1, o pagamento de todo e qualquer Benefício terá início após seu deferimento pela Fundação, retroagindo à Data de Início do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento, quando for o caso.

7.8.1 A Data de Início do Benefício será:

I para o Participante que se desligar da Patrocinadora, tendo preenchido as condições necessárias às Suplementações de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Aposentadoria por Idade ou de Aposentadoria Especial, o dia seguinte ao da data do Término do Vínculo Empregatício ou da data do requerimento da suplementação de aposentadoria, no caso de Participante autopatrocinado, ressalvado o disposto no subitem 7.8.2 deste Regulamento;

II no caso de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, o 1º (primeiro) dia do atendimento das condições previstas nos subitens 7.13.1 ou 7.22.3, conforme o caso;

III no caso de Suplementação de Pensão por Morte, o dia seguinte ao do falecimento do Participante;

IV no caso do Benefício Proporcional, o dia seguinte ao da data da entrada do requerimento do referido Benefício na Fundação;

V no caso de Suplementação de Auxílio-Reclusão, o dia seguinte ao da reclusão ou detenção do Participante;

VI no caso de Suplementação de Auxílio-Doença, o 1º (primeiro) dia do atendimento das condições previstas no subitem 7.17.1 deste Regulamento.

7.8.2 Para o Participante que se desligar da Patrocinadora tendo preenchido as condições necessárias à Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou à Suplementação de Aposentadoria Especial, exceto as idades dispostas no inciso II dos subitens 7.15.1 e 7.16.1, a Data de Início do Benefício será o dia seguinte ao da data do Término do Vínculo Empregatício, desde que requerido no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do Término do Vínculo Empregatício, ou o dia seguinte ao da data da entrada do requerimento do Benefício na Fundação, quando requerido após 90 (noventa) dias contados do Término do Vínculo Empregatício.

7.9 Os Benefícios devidos pela Fundação serão determinados e calculados, de acordo com as disposições regulamentares em vigor, na Data de Início do Benefício.

7.10 O valor inicial dos Benefícios previstos neste Plano de Benefícios não poderá ser inferior àquele apurado atuarialmente, baseado nas reservas constituídas com todas as contribuições vertidas pelo Participante, excetuado as efetuadas para custeio das despesas administrativas, atualizadas monetariamente, na forma prevista no subitem 10.2.2 deste Regulamento.

7.10.1 O disposto no item 7.10 não se aplica ao Pecúlio por Morte, à Suplementação de Auxílio-Doença, à Suplementação de Auxílio-Reclusão e à Suplementação de Pensão por Morte, esta última quando concedida a Dependente de Participante em gozo de suplementação de aposentadoria ou Benefício Proporcional, uma vez que o respectivo Benefício concedido ao Participante já foi apurado considerando o estabelecido no item 7.10 deste Regulamento.

7.11 Os Benefícios de prestação mensal serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao de competência, observado o disposto no subitem 7.11.1, e a última prestação será paga no mês do falecimento do Participante ou da perda da condição de Dependente, conforme o caso.

7.11.1 A primeira prestação do Benefício será paga, quando devida, até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subseqüente ao da solicitação, por escrito, do respectivo Benefício.

7.11.2 O Pecúlio por Morte será pago até o último dia útil do mês subsequente ao mês do requerimento, atualizado pela variação mensal do INPC desde o mês do óbito até o mês anterior ao pagamento.

Seção II – Do Salário-real-de-benefício

7.12 O Salário-real-de-benefício – SRB – é a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários-de-participação atualizados, contados até o mês anterior ao da Data de Início do Benefício.

7.12.1 Cada Salário-de-participação de que trata o item 7.12 será atualizado pela variação do INPC relativa ao período decorrido desde o mês a que se refere este Salário-de-participação até o mês anterior ao da Data de Início do Benefício.

7.12.2 Na hipótese de o Participante não contar com o número de Salários-de-participação previsto no item 7.12 será utilizada, para efeito do cálculo do Salário-real-de-benefício, a média aritmética simples dos Salários-de-participação existentes até o mês anterior ao do início do respectivo Benefício, devidamente atualizados na forma do subitem 7.12.1 deste Regulamento.

7.12.3 O Salário-de-participação relativo ao 13º (décimo terceiro) salário não será considerado para o cálculo do Salário-real-de-benefício.

7.12.4 Para o Benefício Proporcional será considerado como Data de Início do Benefício, exclusivamente para efeito de cálculo do Salário-real-de-benefício, os 12 (doze) últimos Salários-de-participação anteriores à data do Término do Vínculo Empregatício ou, no caso de Participante autopatrocinado, à data da opção de que trata o subitem 3.11.5, observado o disposto no subitem 7.12.5 deste Regulamento.

7.12.5 O Salário-real-de-benefício do Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido com garantia assegurada por este Plano de Benefícios para as Suplementações de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte será apurado considerando o Salário-de-participação definido no Capítulo V deste Regulamento, contado até o mês anterior ao início da respectiva suplementação, devidamente atualizado na forma do subitem 7.12.1 deste Regulamento.

7.12.6 Para apuração do Salário-real-de benefício utilizado no cálculo do Pecúlio por Morte devido em razão de falecimento de Participante em gozo de Suplementação de Aposentadoria, será acrescido ao Salário-de-participação o valor do respectivo benefício da Previdência Social.

Seção III – Dos Benefícios

7.13 Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez

7.13.1 A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante que preencher, simultaneamente, as seguintes condições:

I ter efetuado, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais, contadas do último ingresso neste Plano de Benefícios, ressalvado o disposto no subitem 7.13.2 deste Regulamento;

II estar em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez da Previdência Social.

7.13.2 A condição estipulada no inciso I do subitem 7.13.1 não será exigida nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.

7.13.3 A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez consiste em uma renda mensal inicial correspondente à diferença entre o Salário-real-de-benefício e o valor da aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social, observado o disposto no subitem 7.13.3.1 deste Regulamento.

7.13.3.1 Para o Participante autopatrocinado, em substituição ao valor da aposentadoria por invalidez da Previdência Social, será considerado o resultado obtido aplicando-se a sistemática utilizada pela Previdência Social, utilizando-se,

porém, como valores dos salários-de-contribuição, importâncias iguais aos Salários-de-participação do Participante nos meses correspondentes, observados os limites estabelecidos pela legislação previdencial.

7.13.3.2 O valor inicial da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez prevista no subitem 7.13.3 não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do salário-de-benefício definido na legislação da Previdência Social, nem ao valor da Suplementação de Auxílio-Doença pago pela Fundação, salvo quando o Participante tiver direito ao abono referido no subitem 7.13.6 deste Regulamento.

7.13.4 A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez prevista no item 7.13 e seus subitens somente será devida ao Participante que ficar inválido durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional, caso o Participante tenha optado pela garantia assegurada por este Plano de Benefícios para a referida suplementação e recolhido a contribuição prevista neste Regulamento.

7.13.5 Caso não se aplique o disposto no subitem 7.13.4, o Participante que ficar inválido durante o período de espera de concessão do Benefício Proporcional terá direito ao recebimento das contribuições pessoais e da jóia recolhidas pelo Participante ao Plano de Benefícios, atualizadas conforme previsto no subitem 10.2.2 deste Regulamento.

7.13.6 Quando a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez for concedida a Participante que contar com 30 (trinta) ou mais anos de vinculação ao regime da Previdência Social, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria equivalente a 20% (vinte por cento) do Salário-real-de-benefício, respeitado o teto de 20% (vinte por cento) da média aritmética simples dos valores-teto de contribuição da Previdência Social vigentes nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da Data de Início do Benefício.

7.13.7 Caso o Participante que se aposentar por invalidez retorne à atividade na Patrocinadora, será restabelecida a sua qualidade de Participante ativo da Fundação, cessando imediatamente o pagamento da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, sem prejuízo desta Fundação se ressarcir dos valores indevidamente pagos a título de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez.

7.14 Da Suplementação de Aposentadoria por Idade

7.14.1 A Suplementação de Aposentadoria por Idade será concedida ao Participante, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

I obter a concessão da aposentadoria por idade na Previdência Social, ressalvado o disposto no subitem 7.14.2 deste Regulamento;

II ter efetuado, no mínimo, 120 (cento e vinte) contribuições mensais contadas do último ingresso neste Plano de Benefícios, ressalvado o disposto no subitem 7.14.2 deste Regulamento;

III ter o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.

7.14.2 Haverá isenção do cumprimento das condições mencionadas nos incisos I e II do subitem 7.14.1, quando a aposentadoria por idade tiver resultado de conversão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

7.14.3 A Suplementação de Aposentadoria por Idade consiste em uma renda mensal inicial vitalícia correspondente à diferença entre o Salário-real-de-benefício e o valor da aposentadoria por idade concedida pela Previdência Social, observado o disposto no subitem 7.14.3.1 deste Regulamento.

7.14.3.1 Para o Participante autopatrocinado, em substituição ao valor da aposentadoria por idade da Previdência Social, será considerado o resultado obtido aplicando-se a sistemática utilizada pela Previdência Social, utilizando-se, porém, como valores dos salários-de-contribuição, importâncias iguais aos Salários-de-participação do Participante nos meses correspondentes, observados os limites estabelecidos pela legislação previdencial.

7.14.3.2 O valor inicial da Suplementação de Aposentadoria por Idade prevista no subitem 7.14.3 não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do salário-de-benefício definido na legislação da Previdência Social, exceto se o Participante estiver enquadrado no subitem 7.14.3.4 deste Regulamento.

7.14.3.3 Na hipótese de o valor inicial da suplementação ser inferior ao mencionado no subitem 7.14.3.2, será assegurado ao Participante o valor inicial da suplementação correspondente a 10% (dez por cento) do salário-de-benefício definido na legislação da Previdência Social.

7.14.3.4 Ao Participante que tiver direito ao abono de que trata o subitem 7.14.4 não será aplicado o disposto no subitem 7.14.3.2 deste Regulamento.

7.14.4 Quando a Suplementação de Aposentadoria por Idade for concedida a Participante que contar com 30 (trinta) ou mais anos de vinculação ao regime da Previdência Social, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria equivalente a 20% (vinte por cento) do Salário-real-de-benefício, respeitado o teto de 20% (vinte por cento) da média aritmética simples dos valores-teto de contribuição da Previdência Social vigentes nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da Data de Início do Benefício.

7.15 Da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

7.15.1 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será concedida ao Participante, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

I obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na Previdência Social;

II ter, no mínimo, 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, observado o disposto no subitem 7.15.2 deste Regulamento;

III ter efetuado, no mínimo, 120 (cento e vinte) contribuições mensais, contadas a partir da data do seu último ingresso neste Plano de Benefícios;

IV ter o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.

7.15.2 O Participante que tiver ingressado na Fundação e mantiver ininterruptamente essa qualidade poderá requerer a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem completar a idade mínima referida no inciso II do subitem 7.15.1, observado o disposto no subitem 7.15.5 deste Regulamento.

7.15.3 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a ser concedida ao Participante que preencher as condições referidas no subitem 7.15.1 consiste em uma renda mensal inicial vitalícia correspondente à diferença entre o Salário-real-de-benefício e o valor que seria concedido pela Previdência Social, caso o Participante contasse com, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de vinculação previdencial, se do sexo masculino, ou, no mínimo, 30 (trinta) anos de vinculação previdencial, se do sexo feminino.

7.15.3.1 Para o Participante autopatrocinado, em substituição ao valor da aposentadoria por tempo de contribuição da Previdência Social, será considerado o resultado obtido aplicando-se a sistemática utilizada pela Previdência Social, utilizando-se, porém, como valores dos salários-de-contribuição, importâncias iguais aos Salários-de-participação do Participante nos meses correspondentes, observados os limites estabelecidos pela legislação previdencial.

7.15.3.2 O valor inicial da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição prevista no subitem 7.15.3 não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do salário-de-benefício definido na legislação da Previdência Social, exceto se o Participante estiver enquadrado no subitem 7.15.3.4 deste Regulamento.

7.15.3.3 Na hipótese de o valor inicial da suplementação ser inferior ao mencionado no subitem 7.15.3.2, será assegurado ao Participante o valor inicial da suplementação correspondente a 10% (dez por cento) do salário-de-benefício definido na legislação da Previdência Social.

7.15.3.4 Ao Participante que tiver direito ao abono de que trata o subitem 7.15.4 não será aplicado o disposto no subitem 7.15.3.2 deste Regulamento.

7.15.4 Quando a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição for concedida a Participante que contar com 30 (trinta) ou mais anos de vinculação ao regime da Previdência Social, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria equivalente a 20% (vinte por cento) do Salário-real-de-benefício, respeitado o teto de 20% (vinte por cento) da média aritmética simples dos valores-teto de contribuição da Previdência Social vigentes nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da Data de Início do Benefício.

7.15.5 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a ser concedida ao Participante que se utilizar do disposto no subitem 7.15.2 consiste em uma renda mensal inicial apurada em conformidade com as condições estipuladas nos subitens 7.15.3 e 7.15.3.1, somente se o Participante recolher à Fundação o fundo de cobertura dos encargos adicionais decorrentes da antecipação.

7.15.5.1 Por opção expressa do Participante e comprovada a liquidez patrimonial para cobrir as despesas da antecipação, o fundo previsto no subitem 7.15.5 poderá ser substituído pela redução da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante aposição do fator redutor determinado atuarialmente, desde que o valor da referida suplementação reduzida não seja inferior a 10% (dez por cento) do salário-de-benefício previsto na legislação da Previdência Social na data em que o Participante preencher as condições à suplementação de aposentadoria.

7.16 Da Suplementação de Aposentadoria Especial

7.16.1 A Suplementação de Aposentadoria Especial será concedida ao Participante, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

I obter a concessão da aposentadoria especial na Previdência Social;

II ter, no mínimo, 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, observado o disposto no subitem 7.16.2 deste Regulamento;

III ter efetuado, no mínimo, 120 (cento e vinte) contribuições mensais, contadas do último ingresso neste Plano de Benefícios;

IV ter o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.

7.16.2 O Participante que tiver ingressado na Fundação e mantiver ininterruptamente essa qualidade poderá requerer a Suplementação de Aposentadoria Especial sem completar a idade mínima referida no inciso II do subitem 7.16.1, observado o disposto no subitem 7.16.5 deste Regulamento.

7.16.3 A Suplementação de Aposentadoria Especial consiste em uma renda mensal inicial vitalícia correspondente à diferença entre o Salário-real-de-benefício e o valor da aposentadoria especial concedida pela

Previdência Social, observado o disposto no subitem 7.16.3.1 deste Regulamento.

7.16.3.1 Para o Participante autopatrocinado, em substituição ao valor da aposentadoria especial da Previdência Social, será considerado o resultado obtido aplicando-se a sistemática utilizada pela Previdência Social, utilizando-se, porém, como valores dos salários-de-contribuição, importâncias iguais aos Salários-de-participação do Participante nos meses correspondentes, observados os limites estabelecidos pela legislação previdencial.

7.16.3.2 O valor inicial da Suplementação de Aposentadoria Especial prevista no subitem 7.16.3 não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do salário-de-benefício definido na legislação da Previdência Social, exceto se o Participante estiver enquadrado no subitem 7.16.3.4 deste Regulamento.

7.16.3.3 Na hipótese de o valor inicial da suplementação ser inferior ao mencionado no subitem 7.16.3.2, será assegurado ao Participante o valor inicial da suplementação correspondente a 10% (dez por cento) do salário-de-benefício definido na legislação da Previdência Social.

7.16.3.4 Ao Participante que tiver direito ao abono de que trata o subitem 7.16.4 não será aplicado o disposto no subitem 7.16.3.2 deste Regulamento.

7.16.4 Quando a Suplementação de Aposentadoria Especial for concedida a Participante que contar com 30 (trinta) ou mais anos de vinculação ao regime da Previdência Social, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria equivalente a 20% (vinte por cento) do Salário-real-de-benefício, respeitado o teto de 20% (vinte por cento) da média aritmética simples dos valores-teto de contribuição da Previdência Social vigentes nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da Data de Início do Benefício.

7.16.5 A Suplementação de Aposentadoria Especial a ser concedida ao Participante que se utilizar do disposto no subitem 7.16.2 consiste em uma renda mensal inicial apurada em conformidade com as condições estipuladas nos subitens 7.16.3 e 7.16.3.1, somente se o Participante recolher à Fundação o fundo de cobertura dos encargos adicionais decorrentes da antecipação.

7.16.5.1 Por opção expressa do Participante e comprovada a liquidez patrimonial para cobrir as despesas da antecipação, o fundo previsto no subitem 7.16.5 poderá ser substituído pela redução da Suplementação de Aposentadoria Especial, mediante aposição do fator redutor determinado atuarialmente, desde que o valor da referida suplementação reduzida não seja inferior a 10% (dez por cento) do salário-de-benefício na legislação da Previdência Social, na data em que o Participante preencher as condições à suplementação de aposentadoria.

7.17 Da Suplementação de Auxílio-Doença

7.17.1 A Suplementação de Auxílio-Doença somente será concedida ao Participante que tiver optado pelo Instituto do Autopatrocínio em decorrência de Término do Vínculo Empregatício ou de licença sem remuneração, na forma dos itens 3.11 e 3.12, e que preencher, simultaneamente, as seguintes condições:

I ter efetuado, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais, contadas do último ingresso neste Plano de Benefícios, ressalvado o disposto no subitem 7.17.1.1 deste Regulamento;

II estar em gozo do benefício de auxílio-doença da Previdência Social.

7.17.1.1 O período de carência referido no subitem 7.17.1 não será exigido nos casos de auxílio-doença ocasionado por acidente pessoal involuntário.

7.17.2 A Suplementação de Auxílio-Doença consiste em uma renda mensal inicial correspondente à diferença entre o Salário-real-de-benefício e o valor obtido aplicando-se a sistemática utilizada pela Previdência Social para a concessão do auxílio-doença, considerando-se, porém, como valores dos salários-de-contribuição, importâncias iguais aos Salários-de-participação do Participante nos meses correspondentes, observados os limites estabelecidos pela legislação previdencial.

7.17.2.1 O valor inicial da Suplementação de Auxílio-Doença prevista no subitem 7.17.2 não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do salário-de-benefício definido na legislação da Previdência Social.

7.18 Da Suplementação de Pensão por Morte

7.18.1 A Suplementação de Pensão por Morte será concedida ao conjunto de Dependentes do Participante que, por ocasião do falecimento, já tenha efetuado, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais para este Plano de Benefícios, desde que tenha sido concedida a pensão por morte pela Previdência Social, ressalvado o disposto nos subitens 3.6.5 e seguintes, 7.18.1.1 e 7.18.1.2 deste Regulamento.

7.18.1.1 Não será exigido o cumprimento da condição de 12 (doze) contribuições mensais a este Plano de Benefícios, quando o falecimento do Participante tiver sido ocasionado por acidente pessoal involuntário.

7.18.1.2 Não será exigida a concessão da pensão por morte pela Previdência Social para os Dependentes que se enquadrem no disposto nos incisos III e IV do item 3.3 deste Regulamento.

7.18.2 Em caso de falecimento do Participante durante o período de espera de concessão do Benefício Proporcional, será observado o disposto nos subitens 7.18.3 e 7.18.4 deste Regulamento.

7.18.3 A Suplementação de Pensão por Morte, prevista no item 7.18 e seus subitens, somente será devida ao Dependente do Participante que falecer durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional, caso o Participante tenha optado pela garantia assegurada por este Plano de Benefícios para a referida suplementação e recolhido a contribuição prevista neste Regulamento.

7.18.4 Caso não se aplique o disposto no subitem 7.18.3, ao Dependente do Participante que falecer durante o período de espera de concessão do Benefício Proporcional, será assegurado o recebimento do Resgate previsto no Capítulo X deste Regulamento.

7.18.5 A Suplementação de Pensão por Morte consiste em uma renda mensal correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria ou do Benefício Proporcional que o Participante percebia, ou da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez a que teria direito na data do falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) por Dependente até o máximo de 5 (cinco).

7.18.6 Em caso de falecimento de Participante detento ou recluso, a Suplementação de Auxílio-Reclusão que estiver sendo paga aos seus Dependentes será automaticamente convertida em Suplementação de Pensão por Morte.

7.18.7 A Suplementação de Pensão por Morte será rateada em parcelas iguais entre os Dependentes habilitados, não se adiando a concessão da referida suplementação por falta de inscrição de outros possíveis Dependentes.

7.18.8 A parcela de Suplementação de Pensão por Morte será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motivaria a perda da condição de Dependente, conforme previsto na Seção IV do Capítulo III deste Regulamento.

7.18.8.1 Toda vez que se extinguir uma parcela da Suplementação de Pensão por Morte, será processado novo cálculo e efetuado novo rateio da referida suplementação, considerando apenas os Dependentes remanescentes e sem prejuízo dos reajustes devidos.

7.18.9 Com a extinção da parcela do último Dependente, cessará também a Suplementação de Pensão por Morte.

7.18.10 A Suplementação de Pensão por Morte será paga diretamente aos Dependentes se estes tiverem capacidade plena para os atos da vida civil ou se a Previdência Social tiver concedido a pensão diretamente a eles, se maior de 16 (dezesseis) anos, ou ao respectivo representante legal.

7.19 Da Suplementação de Auxílio-Reclusão

7.19.1 A Suplementação de Auxílio-Reclusão será concedida ao conjunto de Dependentes do Participante detento ou recluso, desde que, por ocasião da

detenção ou reclusão, o Participante tenha efetuado, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais à Fundação e tenha sido concedido o benefício de auxílio-reclusão pela Previdência Social, observado o disposto no subitem 7.19.2 deste Regulamento.

7.19.2 Não haverá concessão da Suplementação de Auxílio-Reclusão em caso de detenção ou de reclusão do Participante que tenha optado ou que tenha presumida a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, na forma dos itens 3.16 e 3.17 deste Regulamento.

7.19.3 A Suplementação de Auxílio-Reclusão consiste em uma renda mensal inicial correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria ou do Benefício Proporcional que o Participante percebia, ou da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez a que teria direito na data da detenção ou reclusão, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) por Dependente até o máximo de 5 (cinco).

7.19.4 A Suplementação de Auxílio-Reclusão cessará com a perda da condição do último Dependente ou quando o Participante estiver em liberdade, seja esta em caráter provisório ou definitivo, o que primeiro ocorrer, ainda que seja desligado de Patrocinadora.

7.20 Do Pecúlio por Morte

7.20.1 O Pecúlio por Morte será assegurado ao Dependente do Participante falecido que tiver efetuado, no mínimo, 12 (doze) contribuições mensais, contadas do último ingresso neste Plano de Benefícios, ressalvado o disposto no subitem 7.20.1.1 deste Regulamento.

7.20.1.1 Não haverá concessão do Pecúlio por Morte em caso de falecimento de Participante que tenha optado ou que tenha presumida a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, na forma dos itens 3.16 e 3.17 deste Regulamento.

7.20.1.2 O Pecúlio por Morte consistirá no pagamento único de 10 (dez) vezes o Salário-real-de-benefício e será apurado, considerando, exclusivamente para esse efeito, a data do falecimento do Participante como Data de Início do Benefício, observado o disposto no subitem 7.20.1.3 deste Regulamento.

7.20.1.3 Da importância calculada na forma do subitem 7.20.1.2 serão descontados os débitos do Participante relativos a este Plano de Benefícios I, pagando-se o saldo, em partes iguais, aos Dependentes habilitados na data do requerimento do Pecúlio por Morte.

7.20.1.4 Não existindo Dependentes de que trata o item 3.3, o pagamento do Pecúlio por Morte será assegurado às pessoas designadas pelo Participante, conforme item

3.7, e na falta destas, aos herdeiros legais do Participante, conforme estabelecido em inventário ou arrolamento correspondente.

7.21 Do Abono Anual

7.21.1 O Abono Anual será concedido aos Participantes ou Dependentes que estiverem recebendo ou tenham recebido Benefício por este Plano de Benefícios.

7.21.2 O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício referido no subitem 7.21.1, relativo à competência de dezembro, quantos forem os meses de vigência do respectivo Benefício no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos).

7.21.2.1 Na ocorrência de cessação do Benefício em data anterior ao mês de dezembro, o valor do Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício no mês da respectiva cessação, quantos forem os meses de vigência desse Benefício no exercício, até o máximo de 11/12 (onze doze avos).

7.21.2.2 Quando o período de percepção do Benefício for igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerado como mês completo para efeito da proporcionalidade mencionada nos subitens 7.21.2 e 7.21.2.1 deste Regulamento.

7.21.2.3 Quando o período for inferior a 15 (quinze) dias, não será considerado o mês completo para efeito da proporcionalidade mencionada nos subitens 7.21.2 e 7.21.2.1 deste Regulamento.

7.21.3 O pagamento do Abono Anual será efetuado até o último dia do mês de dezembro de cada ano.

7.21.4 A Fundação poderá conceder adiantamento do Abono Anual, mediante critérios uniformes e não discriminatórios, que será compensado por ocasião do pagamento deste.

7.22 Benefício Proporcional

7.22.1 O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que tiver optado ou que tenha presumida a opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que preenchidas as condições estipuladas no inciso I ou II:

I obter a concessão da aposentadoria por idade na Previdência Social e ter efetuado, no mínimo, 120 (cento e vinte) contribuições mensais contadas do último ingresso neste Plano de Benefícios, ressalvado o disposto no subitem 7.14.2 deste Regulamento; ou

II obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou da aposentadoria especial na Previdência Social, ter, no mínimo, 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, observado o disposto no subitem 7.15.2 deste Regulamento, e ter efetuado, no mínimo, 120 (cento e vinte) contribuições

mensais, contadas a partir da data do seu último ingresso neste Plano de Benefícios.

7.22.2 O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal atuarialmente equivalente à totalidade da reserva matemática do benefício pleno programado apurada na data do Término do Vínculo Empregatício ou da opção quando se tratar de Participante autopatrocinado.

7.22.2.1 Entender-se-á como benefício pleno programado a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

7.22.2.2 O Benefício Proporcional calculado não poderá ser inferior àquele apurado atuarialmente, considerando o valor do Resgate.

7.22.2.3 O valor apurado na forma do subitem 7.22.2 será atualizado de acordo com o período decorrido desde o mês do Término do Vínculo Empregatício até o mês anterior à Data de Início do Benefício, com base no INPC.

7.22.2.4 Para o Participante autopatrocinado que, posteriormente, optou pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, o Benefício Proporcional será atualizado de acordo com o período decorrido desde o mês da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido até o mês anterior à Data de Início do Benefício, com base no INPC.

7.22.3 Na hipótese de o Participante ficar inválido durante o período de espera da concessão do Benefício Proporcional, será aplicado o disposto nos subitens 7.13.4 e 7.13.5 deste Regulamento.

7.22.4 Em caso de falecimento de Participante durante o período de espera da concessão do Benefício Proporcional, será aplicado o disposto nos subitens 7.18.3 e 7.18.4 deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII – DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

8.1 Os Benefícios de renda mensal previstos neste Regulamento serão reajustados anualmente, a partir do mês subseqüente à Data de Início do Benefício, no mês de setembro de cada ano, em percentual igual ao da variação do INPC, correspondente ao período a que se referir o reajustamento.

8.1.1 Para efeito do disposto no item 8.1, serão utilizados os índices divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, relativos ao período decorrido desde o último mês de reajustamento, inclusive, ou do mês da Data de Início do Benefício, se posterior, até o mês anterior ao do reajustamento.

8.1.2 Considerar-se-á somente no primeiro reajuste e exclusivamente para este efeito, como mês de início da Suplementação de Pensão por Morte, o mês do início da suplementação de aposentadoria ou do Benefício Proporcional, ou obrigatoriamente o mês do último reajuste destes, na época prevista no subitem 8.1.1, se posterior.

CAPÍTULO IX – DO INSTITUTO DA PORTABILIDADE

9.1 A Portabilidade significa o Instituto que possibilita ao Participante transferir recursos correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme o disposto neste Capítulo.

9.2 O Participante que deixar de ser empregado da Patrocinadora poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, desde que, na data do Término do Vínculo Empregatício, preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano;

II não ter optado pelos Institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido e do Resgate, ressalvado o disposto no item 9.3 deste Regulamento;

III não estar em gozo de Benefício por este Plano de Benefícios.

9.2.1 A opção pelo Instituto da Portabilidade deverá ser efetuada pelo Participante, por meio do termo de opção a ser apresentado, por escrito, à Fundação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da entrega do extrato de que trata o item 14.4 deste Regulamento.

9.3 O Participante que, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício, tenha optado pelo Instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido ou tenha a opção por este último presumida pela Fundação poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, desde que, por ocasião de sua opção, preencha as condições previstas no item 9.2 deste Regulamento.

9.4 O Participante que optar pelo Instituto da Portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora o valor correspondente ao Resgate ou a sua reserva matemática, o que lhe for mais favorável.

9.4.1 Para efeito da identificação do valor a ser portado correspondentes ao direito acumulado do Participante, nos termos do item 9.4, será considerado:

I a reserva matemática da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição prevista no item 7.15, definida na data do Término do Vínculo Empregatício, sem considerar o crescimento salarial, o Pecúlio por Morte e a reversão em Suplementação de Pensão por Morte;

II o valor do Resgate registrado na Fundação no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, incluindo quaisquer contribuições realizadas posteriormente.

9.4.2 Do valor a ser portado será descontado eventual déficit atuarialmente identificado na avaliação atuarial, realizada para fechamento do exercício imediatamente anterior ao da data do Término do Vínculo Empregatício ou da opção pelo Instituto da Portabilidade, no caso de Participante autopatrocinado.

9.4.3 O valor correspondente a parcela atribuível ao Participante será apurado considerando a proporção existente entre a reserva matemática calculada nos termos do inciso I do subitem 9.4.1 e a reserva matemática total de Benefícios concedidos e a conceder, aplicável sobre o valor do déficit anterior.

9.4.4 Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado, de, no mínimo, igual período em que a reserva foi constituída neste Plano de Benefícios, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.

9.5 No prazo legal, a Fundação deverá encaminhar o termo de portabilidade devidamente preenchido.

9.6 A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora observará o prazo legal..

9.7 A opção do Participante pelo Instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação da Fundação perante o Participante, seus Dependentes e herdeiros legais.

9.8 O Instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela Fundação diretamente ao Participante ou ao Dependente.

9.9 O Plano de Benefícios não poderá receber recursos portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, eis que se encontra em extinção.

CAPÍTULO X – DO INSTITUTO DO RESGATE

10.1 O Resgate significa o Instituto que possibilita ao Participante o recebimento do valor decorrente do seu desligamento da Patrocinadora e deste Plano de Benefícios.

10.2 Observado o disposto nos subitens 10.2.1 a 10.2.3, o Participante que se desligar da Patrocinadora e da Fundação e não opte pelos Institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido e da Portabilidade terá direito, mediante termo de opção, a receber o valor das contribuições pessoais e jóia recolhidas à Fundação, registradas na Fundação no 1º (primeiro) dia do mês da opção, incluindo as contribuições realizadas posteriormente.

10.2.1 O Resgate não será permitido caso o Participante esteja em gozo de Benefício por este Plano.

10.2.2 São consideradas contribuições pessoais aquelas realizadas pelo Participante, bem como aquelas efetuadas enquanto Participante autopatrocinado em substituição às contribuições de Patrocinadora e aquelas de que trata o subitem 6.14.1, exceto as destinadas ao custeio das despesas administrativas, registradas na Fundação no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção.

10.2.3 Os valores de que trata o item 10.2 serão atualizados observando-se o indicador e períodos de vigência a seguir descritos:

I Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, com vigência no período de maio de 1979 a fevereiro de 1986;

II Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, com vigência no período de março de 1986 a janeiro de 1989;

III Índice de atualização dos depósitos em Caderneta de Poupança, exceto juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, com vigência no período de fevereiro de 1989 a maio de 1989;

IV Bônus do Tesouro Nacional – BTN, com vigência no período de junho de 1989 a fevereiro de 1991;

V Índice de atualização dos depósitos em Caderneta de Poupança com aniversário no dia 1º (primeiro) de cada mês, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), com vigência no período de março de 1991 em diante.

10.3 Na hipótese de o desligamento da Patrocinadora e da Fundação não ser simultâneo, o direito mencionado no item 10.2 somente se efetivará na data em que ocorrer o último desligamento.

10.4 Na hipótese de o Participante não requerer o Resgate no prazo prescricional estabelecido na legislação aplicável, o valor de que trata o item 10.2 será incorporado ao patrimônio deste Plano de Benefícios.

10.5 O pagamento do Resgate será efetuado em parcela única ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

10.5.1 O pagamento do Resgate será efetuado até o último dia útil do mês subseqüente ao do termo de opção e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subseqüentes, devidamente atualizadas pelo Retorno de Investimentos obtido até o mês anterior ao do pagamento de cada parcela.

10.5.2 A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate não assegura a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios.

10.6 A percepção de qualquer parcela a título de suplementação ou de Benefício Proporcional extingue o direito ao Resgate previsto neste Capítulo.

10.7 O pagamento do Resgate extingue toda e qualquer obrigação da Fundação, perante o Participante, os Dependentes, as pessoas designadas e os herdeiros legais, exceto a obrigação decorrente do parcelamento do Resgate, se for o caso.

CAPÍTULO XI – DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS

11.1 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contadas da data em que seriam devidas, as quais serão incorporadas ao patrimônio deste Plano de Benefícios, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.

11.2 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do item 11.1, serão pagas aos Dependentes com direito ao recebimento da Suplementação de Pensão por Morte, descontados os valores relativos a este Plano de Benefícios I devidos à Fundação.

11.2.1 Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no item 11.2 serão rateadas em partes iguais entre os Dependentes.

11.2.2 O pagamento previsto no subitem 11.2.1 não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Dependente.

11.2.3 Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pela Fundação, às quais não se aplique a sistemática definida nos itens 11.1 e 11.2, serão pagas aos herdeiros legais, conforme estabelecido em inventário ou arrolamento correspondente, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar desta apresentação.

11.2.4 As importâncias de que trata o subitem 11.2.3 serão atualizadas desde a data em que são devidas até a data do efetivo pagamento, com base na variação acumulada do INPC.

CAPÍTULO XII – DA DIVULGAÇÃO

12.1 Aos Participantes será entregue cópia do Estatuto da Fundação, deste Regulamento, do certificado de Participante e da proposta de ingresso, além do material explicativo que descreva em linguagem simples e precisa, as características deste Plano de Benefícios.

12.1.1 O material explicativo referido no item 12.1 não tem efeito de, isoladamente dos demais documentos referidos no item 12.1, determinar direitos e obrigações de qualquer pessoa no Plano de Benefícios e não gerará qualquer responsabilidade para as Patrocinadoras e para a Fundação, em excesso às previstas no Estatuto e neste Regulamento.

12.2 Todas as interpretações das disposições deste Plano de Benefícios deverão ser baseadas neste Regulamento, no convênio de adesão celebrado com a respectiva Patrocinadora, no Estatuto da Fundação e na legislação aplicável.

12.3 Em qualquer caso de divergência entre os dispositivos do Estatuto da Fundação e deste Regulamento, os dispositivos deste Regulamento prevalecerão.

CAPÍTULO XIII – DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

13.1 O plano de custeio e o Plano de Benefícios poderão ser modificados em qualquer tempo, desde que, no caso do Plano de Benefícios, o Regulamento seja aprovado pelo órgão público competente, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a data da modificação.

13.2 Observado o disposto no Estatuto da Fundação, a Patrocinadora poderá propor a extinção do Plano de Benefícios, sujeita à aprovação do Conselho Deliberativo e do órgão público competente.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

14.1 É condição essencial ao deferimento de qualquer suplementação a juntada à petição de documento que comprove estar o Participante ou seus Dependentes no gozo do benefício concedido pela Previdência Social, exceto na hipótese de Pecúlio por Morte e da Pensão por Morte para os Dependentes previstos nos incisos III e IV do item 3.3 deste Regulamento.

14.1.1 A Fundação, mediante critérios uniformes e não discriminatórios, poderá antecipar a concessão do Benefício àquele que fizer jus ao seu recebimento nos termos deste Regulamento, mediante a apresentação do protocolo que comprove o requerimento do benefício correspondente na Previdência Social, ficando sujeito o Participante ou Dependente, conforme o caso, à apresentação posterior do documento que confirme a concessão do benefício por aquele órgão, sem prejuízo do disposto nos itens 7.4, 7.5 e 7.6 deste Regulamento.

14.2 Na hipótese de Participante já aposentado por qualquer regime de previdência, este terá sua suplementação calculada em relação à aposentadoria a que teria direito pela Previdência Social se viesse a se aposentar em razão de emprego na Patrocinadora, uma vez vencidos os períodos de carência aplicáveis.

14.3 A suplementação não será reduzida nos casos em que a aposentadoria tenha resultado de conversão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

14.3.1 O disposto no item 14.3 retroage a 4/4/1978.

14.4 A Fundação fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista na legislação vigente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo Empregatício ou da data do requerimento efetuado pelo Participante.

14.4.1 Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no item 14.4, o prazo para opção de qualquer dos Institutos ficará suspenso até que a Fundação preste os esclarecimentos devidos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do pedido formulado pelo Participante.

14.5 Nos casos de sinistros de grande proporção, a Fundação estabelecerá planejamento especial com a respectiva Patrocinadora, para atendimento da situação, de modo a resguardar a segurança e a continuação deste Plano de Benefícios, desde que aprovado pelo órgão público competente.

14.6 O patrimônio deste Plano de Benefícios, administrado pela Fundação, será usado única e exclusivamente para custear os compromissos deste Plano de Benefícios, para o pagamento de Benefícios ou outras eventualidades contempladas dentro deste Regulamento.

14.7 Verificado erro no pagamento de qualquer Benefício, ou mesmo concessão indevida, a Fundação fará a revisão e a respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.

14.7.1 Os valores de que trata o item 14.7 serão atualizados com base na variação do INPC, considerando para este efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Dependente, ou da data do efetivo pagamento, em caso de débito do Participante ou Dependente para com a Fundação, até o efetivo pagamento.

14.7.2 Sem prejuízo do disposto no subitem 14.7.1, quando se tratar de débito do Participante ou Dependente, a Fundação procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.

14.8 Os valores devidos pelos Participantes, relativos ao Plano de Benefícios I, inclusive os oriundos de pagamentos efetuados a maior ou indevidamente, não quitados em vida, serão de responsabilidade do Dependente e deverão ser recolhidos à Fundação nos prazos e condições determinados neste Regulamento.

14.8.1 Na hipótese de existir mais de um grupo familiar, o débito mencionado no item 14.8 será rateado em partes iguais entre os Dependentes.

14.8.2 Na hipótese da não existência de Dependentes, será de responsabilidade dos herdeiros legais a quitação, em parcela única, dos valores devidos à Fundação pelos Participantes ou Dependentes, relativos a este Plano de Benefícios, não quitados em vida, atualizados na forma do subitem 14.7.1 deste Regulamento.

14.9 Os valores recebidos indevidamente pela Fundação serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no subitem 14.7.1 deste Regulamento, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juros e multa.

14.9.1 Os valores dos Benefícios devidos pela Fundação que não forem pagos, após seu requerimento, nas datas estipuladas no item 7.11 e nos subitens 7.11.1 e 7.11.2, serão atualizados na forma do disposto no subitem 14.7.1 deste Regulamento, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juros e multa.

14.10 Os Benefícios do Plano serão pagos, a critério da Fundação, mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário por esta indicado, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.

14.11 Para efeito do disposto neste Regulamento, é vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização ou correção, exceto aqueles expressamente previstos neste Regulamento ou determinados judicialmente.

14.12 Em caso de extinção do INPC, sem substituição oficial por outro índice, a Diretoria Executiva escolherá um indicador econômico substitutivo, cuja utilização ocorrerá após a aprovação do Conselho Deliberativo e do órgão público competente.

14.12.1 Ocorrendo a mudança de metodologia de cálculo do INPC, a Diretoria Executiva poderá escolher um indicador econômico substitutivo, cuja utilização ocorrerá após a aprovação do Conselho Deliberativo da Fundação e do órgão público competente.

14.12.2 À Fundação caberá informar as Patrocinadoras e aos Participantes o novo indicador econômico.

14.13 O valor máximo do Salário-de-participação de que trata o item 5.12 alcança, para efeito de cálculo, os Benefícios concedidos com Data de Início do Beneficio posterior a 30/4/1993 e seus efeitos financeiros vigorarão e somente serão devidos a partir de 1º/6/1995, pagos a partir de 31/8/1995.

14.13.1 Os Participantes inscritos até 30/8/1995 estarão sujeitos à alteração deste Plano de Benefícios, prevista no item 14.13, caso não se manifestem, expressamente, em contrário, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 31/8/1995.

14.13.2 O Participante que, tendo se manifestado em contrário, pretender usufruir da alteração referida no item 14.13 estará sujeito ao pagamento de jóia mensal calculada atuarialmente, conforme o plano de custeio.

14.14 O Participante que estiver afastado do trabalho em Patrocinadora, por motivo de doença ou acidente, ou licenciado sem remuneração na Patrocinadora na data da aprovação das alterações realizadas neste Regulamento deverá manifestar, por escrito, sua intenção de permanecer vinculado a este Plano de Benefícios, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da comunicação ao Participante.

14.14.1 A opção pelo disposto no item 14.14 implica no pagamento das contribuições previstas neste Regulamento para os Participantes enquanto afastados do trabalho em Patrocinadora, por motivo de doença ou acidente, ou licenciado sem remuneração, respectivamente, conforme previsto nos itens 3.12 e 3.13 deste Regulamento.

14.14.2 A ausência de manifestação do Participante no prazo previsto no item 14.14 acarretará a perda definitiva da qualidade de Participante.

14.14.3 Ocorrendo o disposto no subitem 14.14.2, o Participante somente terá direito ao exercício do Resgate quando ocorrer o Término do Vínculo Empregatício.

14.15 O Participante em gozo de Suplementação de Aposentadoria na modalidade de percentual de saldo de conta, poderá optar por uma renda mensal correspondente a um percentual entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e 1,5% (um vírgula

cinco por cento) do Saldo de Conta Total, revisto mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência.

14.16 Observado o disposto no item 14.21, o Participante com Data de Início do Benefício de Suplementação de Aposentadoria por este Plano de Benefícios posterior à data da aprovação pelo órgão público competente deste dispositivo regulamentar, ressalvado o disposto no subitem 14.18, poderá optar por alterar a forma de recebimento do respectivo Benefício, para uma renda mensal correspondente a um percentual entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e 1,5% (um virgula cinco por cento) do Saldo de Conta Total.

14.16.1 A opção prevista no item 14.16 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Início do Benefício e sua efetivação pela Fundação dependerá da celebração de instrumento particular de transação, que ocorrerá no mês subseqüente ao da opção do Participante.

14.16.2 Para efeito do disposto no item 14.16, será calculado como Saldo de Conta Total inicial o valor da Provisão Matemática Individual, considerando-se a Suplementação de Aposentadoria e a correspondente reversão em Suplementação de Pensão por Morte, incluindo-se o Pecúlio por Morte, apurada no último dia do mês da opção do Participante por alterar a forma de recebimento do respectivo Benefício, considerando-se, para este efeito, as hipóteses atuariais vigentes na Data de Início do Benefício e a composição real de Dependentes da Data de Início do Benefício, devidamente declarados pelo Participante na Fundação, desde que mantidos nesta condição no último dia do mês da opção.

14.17 Observado o disposto no subitem 14.17.1, o valor da Provisão Matemática Individual referido no subitem 14.16.2 será obtido pela diferença entre o valor atual dos Benefícios futuros e o valor atual das contribuições previdenciais futuras.

14.17.1 As contribuições destinadas ao custeio administrativo não serão descontadas do valor da Provisão Matemática Individual referida no item 14.17 e, por isso, tais contribuições, quando devidas, observado o item 6.6.4 e subitens subseqüentes, continuarão a ser descontadas do valor do Benefício mensal do Participante, pela incidência de percentual fixado em plano de custeio anual.

14.18 O disposto no item 14.15, bem como no item 14.16 e subitens subsequentes, não se aplica ao Participante que esteja recebendo Suplementação de Aposentadoria por Invalidez.

14.19 A opção pelo disposto no item 14.16 é de caráter irretratável.

14.20 Na hipótese de o Participante optar pelo disposto no item 14.15 ou no item 14.16, poderá, anualmente, no mês de novembro, por escrito, alterar o percentual a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total para vigorar no exercício seguinte.

14.20.1 Caso o Participante não exerça a opção de que trata o item 14.20, será mantido para o exercício seguinte o mesmo percentual aplicado no exercício anterior.

14.21 Ao optar pelo disposto no item 14.16, o Participante estará automaticamente alterando a forma de revisão dos valores dos Benefícios, passando a ser seu Benefício revisto mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência.

14.22 Ocorrendo o falecimento do Participante que optou pelo disposto no item 14.16, não ocorrerá a concessão do Pecúlio por Morte, uma vez que o valor deste Benefício foi incluído no cálculo da Provisão Matemática Individual referida no subitem 14.16.2.

14.23 A Suplementação de Pensão por Morte será devida aos Dependentes dos Participantes que estejam em gozo de Suplementação de Aposentadoria na modalidade de percentual de saldo de conta somente se o Participante não tiver esgotado o Saldo de Conta Total.

14.23.1 Observado o disposto nos subitens 14.23.2, 14.23.3, 14.23.4 e 14.23.5, a Suplementação de Pensão por Morte devida conforme dispõe o item 14.23 consistirá numa renda mensal correspondente à aplicação do último percentual definido pelo Participante sobre o Saldo de Conta Total remanescente.

14.23.2 O Dependente poderá, anualmente, no mês de novembro, alterar, por escrito, o percentual a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total, entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e 1,5% (um vírgula cinco por cento), para vigorar no exercício seguinte.

14.23.3 Caso o Dependente não exerça o direito de alterar o percentual, será mantido para o exercício seguinte o mesmo percentual aplicado no exercício anterior.

14.23.4 Na existência de mais de um Dependente, a opção pela alteração do percentual prevista no subitem 14.23.2 somente será permitida desde que haja a concordância de todos os Dependentes, assinando, inclusive, em conjunto, o termo de opção a ser fornecido pela Fundação.

14.23.5 O Benefício de Suplementação de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Dependentes.

14.23.6 O Benefício de Suplementação de Pensão por Morte devido conforme dispõe o item 14.23 será encerrado com a perda da condição do último Dependente ou quando esgotar o Saldo de Conta Total.

14.23.7 Quando ocorrer o encerramento do Benefício de Suplementação de Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Dependente, conforme dispõe o subitem 14.23.6, o montante restante do Saldo de Conta Total será pago, em parcela única, aos herdeiros legais do Participante falecido, conforme estabelecido em inventário ou arrolamento correspondente, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar desta apresentação.

14.23.8 Não existindo Dependentes habilitados à concessão do Benefício de Suplementação de Pensão por Morte, na forma estabelecida no item 14.23, será assegurado aos herdeiros legais do Participante falecido, conforme estabelecido em inventário ou arrolamento correspondente, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar desta apresentação, o recebimento, em parcela única, do Saldo de Conta Total remanescente, caso não tenha esgotado o Saldo de Conta Total.

14.23.9 O valor correspondente ao pagamento do Saldo de Conta Total remanescente referido nos subitens 14.23.7 e 14.23.8 será devidamente atualizado pelo Retorno de Investimentos obtido até o mês anterior ao do pagamento.

14.24 Nas situações em que o Benefício esteja sendo pago na forma de renda correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total, o Abono Anual devido aos Participantes e Dependentes corresponderá ao valor do Benefício do mês de dezembro de cada ano.

14.24.1 Não será devido o Abono Anual quando tiver esgotado o Saldo de Conta Total.

14.24.2 O Abono Anual, calculado conforme dispõe o item 14.24, será pago, a critério da Fundação, no mês de dezembro de cada ano, podendo ocorrer tal pagamento até o último dia desse mês.

14.25 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, observadas, em especial, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a eqüidade de tratamento.

14.26 O silêncio da Fundação sobre qualquer assunto não implica em anuência e não tem o condão de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.

14.27 O Participante em gozo de Suplementação de Aposentadoria Vitalícia por este Plano de Benefícios na data da aprovação pelo órgão público competente deste dispositivo regulamentar, poderá optar por receber antecipadamente o Pecúlio por Morte em valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor Reserva Matemática Individual desse Benefício.

14.27.1 A opção prevista no item 14.27 deverá ser formulada pelo Participante, por meio de Requerimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data

de aprovação pelo órgão público competente deste dispositivo regulamentar e dependerá de formalização por meio de instrumento particular de transação.

14.27.2 O valor da Reserva Matemática Individual a que se refere o item 14.27, será apurado pela Entidade no mês do Requerimento a que se refere o item 14.27.1

14.27.3 O pagamento ao Participante será realizado em parcela única até o último dia útil do mês subsequente ao da celebração do instrumento particular de transação mencionado no item 14.27.1.

14.27.4 A opção prevista no item 14.27 é de caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com seu pagamento a obrigação da Fundação em relação ao Pecúlio por Morte.

14.28 O disposto no item 14.27 e subitens subsequentes não se aplica ao Participante que esteja recebendo Suplementação de Aposentadoria por Invalidez.

14.29 Sobre o valor da antecipação do Pecúlio por Morte a que se refere o item 14.27 será aplicado um percentual estabelecido em Plano de Custeio, aprovado pelo Conselho Deliberativo, para o custeio das despesas administrativas.

14.30 Não haverá concessão do Pecúlio por Morte previsto no item 7.20 e seus subitens em caso de falecimento de Participante que tenha optado pelo disposto no item 14.27.